

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2015

Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Autor: Deputada Carmen Zanotto

Relator: Deputado Renato Molling

I – RELATÓRIO

A Deputada Carmen Zanotto, por meio do projeto de lei em tela, pretende proibir a venda de bebidas ou outros produtos em recipientes de vidro nas boates e casas noturnas, excetuando-se da proibição bares, restaurantes e lanchonetes. Para dar efetividade à norma, prevê que o seu descumprimento acarretará ao infrator a aplicação de penalidades que irão de multa ao fechamento do estabelecimento.

A autora da proposta, em sua justificção, revela que há um clamor popular por medidas que inibam a violência em casas noturnas e, apesar de reconhecer que os recipientes de vidro não sejam a causa da violência, afirma que eles são instrumentos de que os agressores se valem para a prática de seus crimes. A autora cita um homicídio ocorrido em Florianópolis/SC, onde um jovem de 25 (vinte e cinco) anos foi morto no interior de uma casa noturna em decorrência de um corte no pescoço provocado por um agressor que se utilizou de um copo de vidro. Alega, também, em favor do projeto, que os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à proibição pretendida teriam, inclusive, seus custos diminuídos.

Foi pensado à proposição em tela o Projeto de Lei n. 1.578, de 2015, cujo conteúdo e objetivo são semelhantes ao projeto principal, apesar de aumentar as restrições de objetos permitidos dentro do ambiente de casas noturnas, vetando a utilização de qualquer recipiente de vidro, louça, ou similar, bem como talheres feitos de material duro e com elevado potencial para causar lesão.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que os propósitos da presente proposta legislativa são legítimos e certamente temos um grande apreço por todo projeto que pretenda resguardar a vida humana. Entretanto não é factível criar mecanismos que coíbam todas as situações em que os seres humanos se exponham a riscos que levem à sua lesão ou mesmo morte, se assim fosse, teríamos de proibir os automóveis, os instrumentos cortantes, os aparelhos elétricos... Ou seja, infelizmente as atividades cotidianas estão sempre a oferecer um risco para as pessoas, entretanto não acreditamos que o caminho correto seja proibir ou restringir seu uso sem que se pesem as consequências de tal proibição ou mesmo se analisem medidas alternativas.

Não ficamos insensíveis quanto ao crime ocorrido e relatado na justificção, mas afirmar que ao se proibir a disponibilidade de recipientes de vidro ter-se-ia por consequência um aumento considerável dos padrões de segurança é algo com que não consigo concordar. Desde que muitos são os casos de pessoas assassinadas dentro de ambientes de casas

noturnas com tiros, a conclusão que me parece mais acertada é de que a segurança realizada nesses ambientes é que está mais correlacionada com a ocorrência de eventos trágicos, seja por uma deficiência na prevenção ou na contenção de tumultos.

Abrir-se-iam, com a materialização do projeto, brechas para o mercado pirata, que já coloca grandes óbices à indústria atualmente. Ora, quando o cliente compra seu recipiente com a bebida escolhida, tem, em grande monta, confiança de que aquele produto foi envasado pelo fabricante legítimo. De outra forma, quando o cliente apenas recebe o líquido em seu recipiente descartável oriundo de uma garrafa que foi aberta do outro lado do balcão, abrem-se as portas para que comerciantes de má-fé possam vender um produto diferente daquele que foi oferecido ao cliente.

Não nos parece acertada também a afirmação de que os custos dos empresários que seriam atingidos pelas restrições deste projeto seriam minorados, pois se os empresários, após analisarem as oportunidades de seus negócios, concluíram que lhes era mais conveniente servirem seus produtos em recipientes de vidro, não assiste razão em conceber que a proibição de tais recipientes lhes seria mais conveniente.

Os recipientes, em sua forma e material fazem parte da experiência almejada pelo cliente, certamente um cliente que se dispõe a pagar um valor expressivo por um uísque, por exemplo, não se conformaria em bebê-lo num copo plástico. Apreciadores de vinho sabem que não se pode ter uma boa experiência sem que sejam servidos por taças de vidro e assim segue-se o raciocínio para tantas outras bebidas.

Não é demais lembrar que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos definidos na Lei 12,305/2010 a não geração ou redução de resíduos sólidos, bem como a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços. Neste sentido a utilização de copos de vidro evita que sejam descartados toneladas de copos descartáveis de outros materiais.

Ainda que assistisse razão à proibição, acreditamos que haveria vício de inconstitucionalidade na iniciativa legislativa, pois a normatização em questão não retira o seu fundamento de validade de quaisquer das hipóteses taxativas de competência legislativa da União, contempladas nos artigos 22 e 24, da Constituição Federal, sendo mesmo

vedado que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria. Desde que o art. 30 da Constituição prevê que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, não nos resta outra conclusão senão a de que a matéria deveria ser tratada por cada ente municipal.

Do exposto, apesar de concordarmos com o objetivo de proteção da vida humana do projeto da Deputada Carmen Zanotto, **voto pela rejeição do principal - PL 1.113/2015 e de seu apensado – PL 1.578/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Renato Molling
Relator